



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO

Karoliny Steffany Dantas Gonçalves¹

Larissa Hillary Silva Campos²

Ulysses Xavier Pinheiro³

RESUMO

Esse trabalho aborda a violência contra mulher no contexto doméstico e familiar. Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, compreende entender a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça. Com relação aos objetivos específicos consistem em: compreender fatores que promovem a perpetuação da violência de gênero; e analisar mecanismos jurídicos que efetivam a proteção dos direitos das mulheres. Com base nesses objetivos, a pesquisa tem a seguinte problemática: como a aplicação da ação penal pública incondicionada pode efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica? Em relação à metodologia desse estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, haja vista que esse estudo tem como fonte a síntese de estudos de outros autores que também abordam os impactos da aplicação da ação penal pública incondicionada como forma de efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Para fundamentar a pesquisa, foram usados artigos científicos dos últimos 10 anos, assim como doutrinas de Direito Penal de autores renomados, como Rogério Sanches Cunha. Conclui-se que com a Lei nº 14.994/2024, e a implementação da ação penal pública incondicionada nos casos dos crimes de ameaça no contexto da violência contra mulher no contexto doméstico e familiar, agora é possível efetivar a proteção da mulher com mais eficiência, uma vez que basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado o inquérito policial, podendo se transformar em processo criminal, mesmo que a vítima não deseje processar o acusado.

Palavras-chave: ameaça; mulher; violência.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho - FRM; E-mail: karolinysteffany112001@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho - FRM; E-mail: camposlarissa2001@icloud.com

³ Professor do Ensino Superior em Direito na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Graduado em Turismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: ulyssesxp@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde, citado por Sousa, Uchôa e Barreto (2024) a violência é um problema grave que afeta a saúde pública. Em todos os lugares do mundo, e em todos os níveis sociais é possível notar a ocorrência desse fenômeno. São múltiplas as vítimas dessa violência, e esse estudo tem como enfoque a violência contra o gênero feminino, uma vez que as mulheres suportam agressões desde a infância até a velhice em razão das condições que perseguem seu gênero.

Com base nesse exposto, e diante da realidade violenta que acompanha a vida de diversas mulheres no país inteiro, a pesquisa tem a seguinte problemática: como a aplicação da ação penal pública incondicionada pode efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica?

A ação penal pública incondicionada é um dos tipos de ação penal existente, da qual se caracteriza por ser de iniciativa do Estado, que através do Ministério Público, busca penalizar os autores das infrações penais, e é uma regra da persecução penal conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Para combater essa violência, legisladores ampliam e diversificam, cada vez mais, seu ordenamento jurídico. No Brasil, uma norma de grande relevância no combate à violência contra mulher é a Lei nº 11.340, de

2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E apesar dessa medida legal, a violência perpetrada contra as mulheres continua apresentando números alarmantes no país (Sousa e Guida, 2024).

A Lei Maria da Penha não é a única lei criada com a finalidade de tutelar os direitos das mulheres no Brasil. Pelo contrário, gradualmente, é possível encontrar diversas normas que disciplinam punições para os autores da violência, como a Lei nº 13.104, de 2015, famigerada como Lei do Feminicídio. Ademais existem diversos dispositivos normativos espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro que estabelece várias medidas de proteção para os direitos das mulheres.

Com base nesse escopo, a hipótese defendida nessa pesquisa é de que a determinação legal para aplicação da ação penal pública incondicionada em face de mulheres vítimas de ameaça no contexto doméstico é uma forma de efetivar a proteção dos direitos e garantias fundamentais da mulher. Cumpre enfatizar que essa é uma medida recente, proveniente da Lei nº 14.994, de 2024, da qual alterou diversos dispositivos do Código Penal e legislações extravagantes.

Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, compreende entender a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra

mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça. Com relação ao objetivo específico consiste em compreender: compreender infração penal; descrever a classificação da ação penal de acordo com as normas processuais penais brasileiras; e analisar casos de violência contra mulher no Brasil, e entender o impacto da Lei nº 14.994, de 2024, no combate à violência contra mulher no Brasil.

Em relação à metodologia desse estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, haja vista que esse estudo tem como fonte a síntese de estudos de outros autores que também abordam os impactos da aplicação da ação penal pública incondicionada como forma de efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Para fundamentar a pesquisa, foram usados artigos científicos dos últimos 10 anos, assim como doutrinas de Direito Penal de autores renomados, como Rogério Sanches Cunha, André Estefam, Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro Lima.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, será abordada, em um primeiro momento, a definição de infração penal e, em seguida, a classificação da ação penal, considerando que esta constitui o instrumento jurídico necessário para a aplicação da sanção ao autor da infração. Por

fim, serão apresentados dados sobre a violência contra a mulher no Brasil, a fim de proporcionar uma compreensão da dimensão desse problema. Posteriormente, será analisado de forma específica o crime de ameaça e os impactos decorrentes da Lei nº 14.994, de 2024.

2.1 DEFININDO INFRAÇÃO PENAL

A infração penal é um gênero que comporta as espécies: crime ou delito e contravenção penal. Enfatizando o crime, materialmente ele é a conduta reprovável pela sociedade, e formalmente é o comportamento previsto como tal na norma penal (Cunha, 2020). Um exemplo, é o artigo 147 do Código Penal que prevê o crime de ameaça, sendo ele a conduta de ameaçar alguém por meio de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outra forma, de causar-lhe mal injusto e grave.

Quando ocorre uma infração penal, o Estado inicia a persecução penal que, preliminarmente, ocorre com a investigação, normalmente através do inquérito policial. O inquérito policial é um documento que reúne informações, elementos sobre o crime, com o objetivo de identificar o autor (Nucci, 2020). Concluída a investigação, será manifestado o titular do direito de agir que, em outras palavras, significa a promoção da ação penal (Pacelli, 2021). O Poder Judiciário tem a função de dirimir os conflitos, mas sempre é

necessário que exista uma provação.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Nesse momento, é importante classificar a ação penal. A classificação da ação penal é importante, pois de acordo com o tipo de ação penal, existem aspectos procedimentais específicos, princípios, prazos, e outros aspectos legais diferenciados. O direito de ação apresenta diversas características, sendo elas, segundo Cunha (2020) em direito público, subjetivo; abstrato; autônomo; e determinado.

Trata-se de um direito público por legitimar a aplicação do Direito Penal, cuja titularidade para processar, julgar e executar as punições é a entidade estatal; é um direito subjetivo porque existe um título específico, sendo que, com base no ordenamento jurídico brasileiro, esse titular é o Ministério Público (Nucci, 2020), quando for um caso de ação penal pública, ou à vítima, seu representante legal ou sucessores nos casos de ação penal privada, inclusive a subsidiária da pública; é um direito abstrato, pois não depende do direito material, uma vez que a prestação jurisdicional, ou seja, a resposta do Estado-juíz, é um direito; é um direito autônomo, pois independe da procedência ou improcedência

do pedido; e um direito específico por várias de acordo com o caso real (Lima, 2023).

O direito de ação exige que determinadas condições sejam preenchidas, são as chamadas condições da ação. A primeira condição que precisa ser observada é a da possibilidade jurídica do pedido, da qual significa que o pedido precisa ser amparado pelo ordenamento jurídico (Pacelli, 2021). A legitimidade para a causa é outro ponto relevante quanto às condições da ação, sendo que a legitimidade ativa pertence ao Ministério Público, no caso da ação pública, ou a vítima, no caso da ação privada (Nucci, 2020). Por último, o interesse de agir, ou seja, interesse significa necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional.

Inicialmente, a ação penal no Brasil é classificada como: de iniciativa pública ou de iniciativa privada. Sendo que a ação penal de iniciativa pública é promovida pelo Ministério Público, sendo dividida em dois tipos: incondicionada e condicionada à representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça. A ação penal de iniciativa privada é dividida em exclusivamente privada, personalíssima e subsidiária da pública. Na figura 1 podem ser visualizadas os tipos de ação penal de forma organizada:

Tabela 1 – Tipos de ação penal

TIPOS DE AÇÃO PENAL						
Ação Penal Pública (Denúncia)			Ação Penal Privada (Queixa)			
Incondicionada	Condicionada a representação	Condicionada a requisição	Exclusiva ou propriamente dita	Personalíssima	Subsidiária da pública	
LEGITIMIDADE	Ministério Público	Ministério Público (mediante representação do ofendido ou representante legal	Ministério Público (mediante requisição do Ministro da Justiça)	Ofendido ou seu representante legal	Somente o ofendido	Ofendido ou seu representante legal

Fonte: Cunha (2020)

Para saber qual o tipo de ação diante do caso concreto, o Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 100, que a ação penal é pública é a regra, exceto quando a lei expressamente a declara privada do ofendido. Sabendo disso, serão apresentadas particularidades de cada tipo de ação.

A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público conforme Código o Código de Processo Penal, art. 24; CP, art. 100; CF, art. 129, I). Ressalta-se que quando a ação penal pública não é intentada no prazo, pode a vítima promover a ação penal privada subsidiária da pública (Nucci, 2020).

A ação pública é norteadada por alguns princípios, como o da oficialidade, determinando que o Ministério Público é órgão oficial; a obrigatoriedade ou legalidade processual também é princípio que gerencia a

ação penal pública incondicionada, do qual estabelece que, em regra, presentes as condições da ação, o Ministério Público é obrigado a agir, a ingressar com a ação penal (Pacelli, 2021).

Outro princípio fundamental ação penal pública incondicionada, é o da indisponibilidade, do qual determina que Ministério Público não pode desistir da ação penal. Nesse mesmo sentido, intranscendência, também é princípio que fundamenta esse tipo de ação, do qual estabelece que a ação penal somente pode ser proposta contra o autor do crime, desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena (Nucci, 2020).

Com relação a ação penal pública condicionada, o titular continua sendo o Ministério Público, contudo, ele não pode agir de ofício, uma vez que depende de manifestação prévia da vontade do ofendido ou

do Ministro da Justiça conforme estabelece o artigo 24 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal (Cunha, 2020).

No caso da representação do ofendido, ela deve ser oferecida perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o magistrado, pelo ofendido ou procurador com poderes especiais. A peça deve conter todos os dados necessários para que o Estado possa apurar o fato e autoria (Nucci, 2020).

No caso da requisição do Ministro da Justiça, existem situações em que a lei exige, para o início da ação penal, manifestação formal do Ministro da Justiça, como, por exemplo, nos casos de crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil; crimes contra a honra praticados contra Chefe de Governo estrangeiro; e crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República (Pacelli, 2021).

Quanto a ação penal de iniciativa privada, o titular do direito de agir é o ofendido ou seu representante legal. Nesse caso, a vítima age defendendo o próprio interesse, ou interesse alheio no caso do representante legal. Esse tipo de ação se divide em três espécies: exclusivamente privada; personalíssima; e subsidiária da pública.

A ação penal privada exclusiva é exercida por meio da queixa-crime, peça acusatória que inicia o processo penal. A queixa-crime equivale à denúncia. A ação

penal privada personalíssima, por outro lado, diferencia da ação penal privada exclusiva em virtude do direito de agir é atribuído única e exclusivamente à vítima (Estefam, 2022). Reside na titularidade. Aqui, o direito de agir é atribuído única e exclusivamente à vítima (Nucci, 2020). Não há, em nenhuma hipótese, a substituição do titular da ação penal. Ação penal privada subsidiária da pública é aquela proposta pelo ofendido por meio de queixa nos crimes de ação pública, quando esta não for intentada no prazo legal pelo Ministério Público (Cunha, 2020).

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: o crime de ameaça e o impacto da Lei nº 14.994, DE 2024

A violência contra mulher é um problema sistêmico que afeta toda a nação brasileira. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) manifestados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontam um número colossal de casos de violência contra mulher. Importante ressaltar, que as agressões se expressam de várias formas. Segundo a Lei Maria da Penha, a mulher pode ser vítima de violência moral, psicológica, sexual, patrimonial e até física.

São expressivos os casos de violência de gênero no país, como, por exemplo, os casos de homicídios (vítimas mulheres) e feminicídios ocorridos entre 2023 e 2024. Foram mais de 7 mil casos de homicídios de

mulheres somado com os casos de feminicídio. atualizações legislativas. Esses dados podem
Lembrando que o feminicídio passou a ser um ser visualizados na Tabela 2:
crime autônomo de acordo com as últimas

Tabela 2 – Dados da violência contra mulher no Brasil: homicídios e feminicídios (2023-2024)

Homicídios (incluindo feminicídios)				
Vítimas mulheres				
Ns. Absolutos		Taxa		
2023	2024	2023	2024	
Brasil e Unidades da Federação				
Brasil	3.937	3.700	3,6	3,4
Acre	15	13	3,4	3,0
Alagoas	80	73	4,8	4,4
Amapá	13	6	3,3	1,5
Amazonas	103	77	4,9	3,6
Bahia	443	388	5,8	5,1
Ceará	265	310	5,6	6,5
Distrito Federal	45	35	2,9	2,2
Espírito Santo	88	93	4,2	4,4
Goiás	128	119	3,5	3,2
Maranhão	135	156	3,8	4,4
Mato Grosso	103	100	5,5	5,3
Mato Grosso do Sul	52	56	3,6	3,8
Minas Gerais	327	347	3,0	3,2
Pará	213	178	5,0	4,1
Paraíba	74	66	3,5	3,1
Paraná	247	246	4,1	4,1
Pernambuco	273	257	5,5	5,2
Piauí	62	72	3,6	4,2
Rio de Janeiro	290	245	3,2	2,7
Rio Grande do Norte	65	51	3,7	2,9
Rio Grande do Sul	223	200	3,9	3,5
Rondônia	47	40	5,4	4,6
Roraima	17	17	5,0	4,8
Santa Catarina	107	83	2,7	2,0
São Paulo	447	421	1,9	1,8
Sergipe	39	23	3,3	1,9
Tocantins	36	28	4,6	3,6

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A violência contra mulher é um problema presente em diversos momentos da história. Isso ocorre porque esse fenômeno não é apenas jurídico, mas também social. Desde os primeiros anos de vida, as mulheres são vítimas de múltiplas agressões pelo simples fato de serem mulher. Desde psicológicas, até agressões físicas e sexuais.

Acerca da violência contra mulher, ressalta-se:

Dentre as vítimas das múltiplas formas de agressão, iremos focar a violência contra o gênero feminino, pois as mulheres padecem com isso desde a infância até a velhice; da analfabeta à pós-graduada; em casa, na rua ou no trabalho, independentemente da profissão; com ou sem deficiência; da assalariada à milionária; por um familiar, um parceiro íntimo, atual ou ex, ou um desconhecido; no público ou no privado; do dano físico ao psicológico; a despeito da etnia ou orientação sexual. A violência contra a mulher assola o mundo, do país desenvolvido ao subdesenvolvido, do religioso ao laico (Sousa, Uchôa, Barreto, 2024, p. 2).

No campo moral e psicológicas, diversas mulheres são alvo de crimes de ameaça em todo o país. Só entre 2023 e 2024, foram mais de 1 milhão de casos de ameaça conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), em todo o país, com vítimas mulheres. Grande parte desses crimes foram

cometidos por homens que utilizam dessa violência para controlar as mulheres.

Para combater a violência contra mulher, os legisladores realizam diversas alterações normativas para punir com mais rigor a violência contra mulher. Apesar disso, os casos de violência de gênero ainda são alarmantes no país. Com esse enfoque, será analisado o crime de ameaça com fulcro no contexto doméstico, e o impacto da norma nº 14.994, de 2024.

O crime de ameaça é mencionado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro vigente, do qual determina que esse crime tem como elementares o ato de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. O crime é punido exclusivamente na forma dolosa, ou seja, é importante que o autor tenha consciência e vontade de realizar essa conduta.

Sobre o crime de ameaça, cita-se:

Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um “mal injusto e grave” (Nucci, 2023, p. 1127).

Com a Lei nº 14.994, de 2024, houve uma expressiva modificação do tratamento jurídico do crime de ameaça quando realizado no cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher. A mudança envolve o direito penal e o direito processual penal, haja vista que alterou a dosimetria da pena e a natureza da ação penal. Com relação à dosimetria, houve um aumento na punição, e com relação à natureza da ação penal, ela passou a ser de ação penal incondicionada.

A ação penal incondicionada, conforme citado anteriormente, é princípio fundamental ação penal pública incondicionada, a indisponibilidade, do qual determina que Ministério Público não pode desistir da ação penal. A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público conforme Código o Código de Processo Penal, art. 24; CP, art. 100; CF, art. 129, I).

Acerca das mudanças trazidas por essa norma, destacam-se:

Neste diapasão, o PL 4.266/2023 trouxe como principal alteração tornar o crime de feminicídio, até então tipificado como qualificadora do crime de homicídio, um crime autônomo, aumentando, também, as penas mínimas e máximas a ele cominas; além de agravar a pena de crimes chamados pela Senadora como precursores do feminicídio, como a lesão corporal, vias de fato, ameaça e descumprimento de medidas

protetivas de urgência, visando, assim, inibir a prática de tais crimes-meio e, portanto, evitar o resultado-máximo: o feminicídio (Grando, 2025, p. 4).

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024, o crime de ameaça apresentou a ter novos dispositivos, especificamente, foram adicionados dois parágrafos ao artigo 147, dos quais estabelecem a aplicação da pena em dobro, e mudanças relativas ao tipo de ação penal. Nesse último caso, passando a ser incondicionada.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo (Brasil, Código Penal, 1941).

Antes da supracitada mudança, o crime de ameaça, dependia de representação da vítima, ou seja, a vítima quem decidia se almejava ou não realizar a intervenção penal. Todavia, com a Lei nº 14.994/2024, quando o crime de ameaça envolve a violência contra mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, a ação penal passa a ser pública

incondicionada, ou seja, não depende de representação da vítima.

Acerca do impacto da Lei nº 14.994/2024, enfatiza-se:

Até a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, os crimes de ameaça praticados contra vítima mulher (sexo feminino) em contexto de violência doméstica e familiar, seguia a regra para tal crime no que tange à titularidade da ação penal, ou seja, o crime era perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, em que, o Ministério Público Estadual, embora titular da ação penal, dependia de representação – manifestação expressa de vontade – da mulher vítima, exarada no prazo decadencial de 06 (seis) meses, para que pudesse então, denunciar o acusado e processá-lo criminalmente (Grando, 2025, p. 7).

Antes da Lei nº 14.994/2024, a representação da vítima, expressa normalmente no momento do registro do boletim de ocorrência diante da autoridade policial, “representava condição de procedibilidade para toda à persecução penal tanto para início da investigação com o inquérito policial (...)” (Grando, 2025, p. 7).

Com a chegada da Lei nº 14.994/2024, isso foi modificado. Agora, basicamente, basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado o inquérito policial, podendo se transformar em processo criminal,

mesmo que a vítima não deseje processar o acusado (Evaristo et al, 2025).

Essa mudança foi de extrema relevância, pois antes dessa lei era comum que as vítimas buscassem retratação da representação realizada anteriormente. Isso ocorre porque as vítimas, em grande parte dos casos, apresentam uma íntima relação com os agressores, e isso colabora para que elas mudassem a sua decisão.

Sobre a retratação das vítimas, ressalta-se:

Neste diapasão, considerado o ciclo da violência que permeia as relações em que mulheres são vítimas, comumente as vítimas registravam boletins de ocorrência e ofereciam representação criminal logo após a fase de tensão (logo após a prática do crime) e, na conhecida por fase da lua de mel, as mesmas vítimas procuravam as autoridades públicas buscando a retratação da representação feita anteriormente (Grando, 2025, p. 8).

Nessa perspectiva, era complicado o rompimento do ciclo de violência, pois as vítimas deixavam de prosseguir com a persecução penal em virtude de ter sentimentos pelo agressor. Nesse sentido, as mudanças proporcionadas pela Lei nº 14.994/2024 foram impactantes, uma vez que agora, não é mais possível haver essa desistência por parte das vítimas (Sousa, Guida, 2024). Agora, os crimes de ameaça cometidos contra a mulher

no contexto de violência doméstica e familiar dispensam a representação da mulher vítima, uma vez que agora os crimes são punidos por meio da ação penal pública incondicionada (Lourenço, Tourounoglou, 2025).

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia desse estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, haja vista que esse estudo tem como fonte a síntese de estudos de outros autores que também abordam os impactos da aplicação da ação penal pública incondicionada como forma de efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Para fundamentar a pesquisa, foram usados artigos científicos dos últimos 10 anos, assim como doutrinas de Direito Penal de autores renomados, como Rogério Sanches Cunha, André Estefam, Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro Lima.

Dentre as modalidades de pesquisas científicas existentes, a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, teses, dissertações e artigos científicos. Tem por finalidade atualizar conhecimentos científicos, acompanhar o desenvolvimento de um assunto, sintetizar textos publicados e que tratam de um mesmo tema, analisar e avaliar informações já publicadas, desvendar, recolher e analisar as principais contribuições teóricas sobre um determinado fato, assunto ou ideia (Campos *et al.*, 2023).

A revisão bibliográfica com abordagem qualitativa é um método de pesquisa que tem como objetivo reunir, analisar e interpretar criticamente o conhecimento produzido sobre um determinado tema, priorizando a compreensão profunda dos fenômenos estudados. Diferente das revisões quantitativas, que se baseiam em dados numéricos e estatísticos, a abordagem qualitativa busca compreender significados, contextos, percepções e experiências relatadas nos estudos analisados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência doméstica contra a mulher representa uma das formas mais persistentes e complexas de violação dos direitos humanos no Brasil, refletindo desigualdades estruturais de gênero, poder e cultura. Dentre as diversas manifestações dessa violência, o crime de ameaça ocupa um papel de destaque, não apenas pela frequência com que ocorre, mas pelos graves impactos psicológicos e sociais que provoca nas vítimas (Alcântara *et al.*, 2024).

Em um contexto em que a mulher, muitas vezes, vive sob a dependência emocional, financeira ou afetiva de seu agressor, a resposta jurídica precisa ser firme, célere e eficaz. Nesse cenário, a aplicação da ação penal pública incondicionada se apresenta como um instrumento essencial de

fortalecimento da proteção jurídica, pois transfere ao Estado a responsabilidade pela persecução penal, sem depender da iniciativa da vítima, assegurando maior efetividade na responsabilização do agressor e na prevenção da reincidência.

Até a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, os crimes de ameaça praticados contra vítima mulher (sexo feminino) em contexto de violência doméstica e familiar, seguia a regra para tal crime no que tange à titularidade da ação penal, ou seja, o crime era perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, em que, o Ministério Público Estadual, embora titular da ação penal, dependia de representação manifestação expressa de vontade da mulher vítima, exarada no prazo decadencial de 06 (seis) meses, para que pudesse então, denunciar o acusado e processá-lo criminalmente (Grando, 2025, p. 7).

Historicamente, a persecução penal em casos de violência doméstica contra a mulher passou por importantes transformações normativas. Antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e ameaça, quando praticados no âmbito familiar, dependia de representação da vítima. Isso significava que o processo penal só se iniciava se a mulher manifestasse formalmente o desejo de ver o agressor responsabilizado (Alcântara *et al.*, 2024).

Essa exigência, embora baseada em princípios como a autonomia da vontade e o direito de dispor sobre a ação, frequentemente se mostrava ineficaz diante das realidades concretas das relações abusivas, nas quais o medo, a coação e a dependência emocional levavam muitas mulheres a desistir da denúncia. Assim, a lógica da ação penal condicionada acabava por perpetuar o ciclo de violência, deixando de cumprir a função protetiva que o Direito Penal deve exercer nesses casos (Grando, 2025).

Com a evolução das políticas públicas e o fortalecimento das perspectivas de gênero no âmbito jurídico, consolidou-se o entendimento de que os crimes de violência doméstica possuem relevância social e demandam uma resposta estatal independente da vontade da vítima. No caso específico do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, a discussão sobre a natureza da ação penal ganhou novos contornos com a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, que alterou o regime de persecução desse delito quando cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-o de ação penal pública incondicionada (Alcântara *et al.*, 2024).

Essa mudança foi fruto de um longo debate sobre a necessidade de garantir efetividade à proteção jurídica das mulheres e reduzir a impunidade em crimes que, embora

de menor potencial ofensivo, possuem elevado potencial lesivo à dignidade e à segurança psicológica da vítima (Quintanilha; Paiva, 2024).

Ameaçar uma mulher dentro do contexto doméstico é, muitas vezes, o primeiro passo de uma escalada de violência que pode culminar em agressões físicas, tentativas de feminicídio ou assassinatos consumados. Assim, a decisão de tornar o crime de ameaça de ação penal pública incondicionada reflete uma política criminal orientada à prevenção e à proteção integral da mulher (Santos, 2025).

A efetividade dessa medida deve ser analisada sob a ótica da proteção jurídica e da política pública de enfrentamento à violência de gênero. Quando o Estado retira da vítima a responsabilidade exclusiva de acionar o sistema de justiça, ele reconhece as assimetrias de poder existentes nas relações abusivas e impede que o medo ou a dependência afetiva impeçam a persecução penal (Grando, 2025).

Além disso, a ação penal pública incondicionada colabora para a uniformização das respostas institucionais, evitando que a proteção da mulher dependa da postura individual de cada vítima ou da sensibilidade de cada autoridade policial. Essa uniformização é essencial para garantir segurança jurídica e fortalecer a confiança das mulheres nas instituições de proteção.

A experiência brasileira demonstra que o êxito das medidas legais depende da articulação entre o sistema de justiça, a rede de atendimento à mulher e as políticas públicas de prevenção e acolhimento (Grando, 2025). É indispensável que haja integração entre delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de assistência social, de modo que a mulher vítima de ameaça receba não apenas proteção jurídica, mas também suporte psicológico, social e econômico. A efetividade da ação penal pública incondicionada, portanto, deve ser entendida como parte de um conjunto mais amplo de estratégias que envolvem educação em direitos, fortalecimento das redes de apoio e transformação cultural (Rodrigues, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho aborda a violência contra mulher no contexto doméstico e familiar. Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, compreende entender a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça.

Respondendo à problemática desse estudo, observa-se que a aplicação da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica contra a mulher pode efetivar a proteção jurídica da vítima ao

garantir que a persecução penal não dependa de sua iniciativa ou vontade, reduzindo a influência de fatores como medo, dependência emocional ou econômica em relação ao agressor. Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade direta pela investigação e punição do crime, fortalecendo a responsabilização do autor da violência, prevenindo a reincidência e promovendo maior efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, nota-se que ele foi alcançado, uma vez que a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça, não mais depende de iniciativa ou vontade da vítima, promovendo uma proteção jurídica mais eficiente.

Com relação ao objetivo específico, também foram atendidos, destacando-se que condutas reprováveis pela sociedade, expressas em dispositivos legais, configuram-se como infrações penais. Cada infração penal é punida de acordo com um tipo de ação penal, sendo que a regra é a ação penal pública incondicionada. No caso violência contra mulher, como, por exemplo, ameaça, a Lei nº 14.994, de 2024, é um marco importante no combate à violência contra mulher no Brasil, pois com essa norma o Estado assume a

responsabilidade direta pela investigação e punição do crime, fortalecendo a responsabilização do autor da violência mesmo que a vítima não tenha essa vontade em virtude de dependência emocional ou econômica em relação ao autor da agressão

Conclui-se que com a Lei nº 14.994/2024, e a implementação da ação penal pública incondicionada nos casos dos crimes de ameaça no contexto da violência contra mulher no contexto doméstico e familiar, agora é possível efetivar a proteção da mulher com mais eficiência, uma vez que basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado o inquérito policial, podendo se transformar em processo criminal, mesmo que a vítima não deseje processar o acusado.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Patrícia Pereira Tavares de *et al.* Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. **Cien Saude Colet**; 29:e08992023, 2024.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 -. – São Paulo: FBSP, 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**: Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20

04-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 28 de setembro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 de setembro de 2025.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina; tradução Maria Helena Kuhner. – 11º ed. – Rio de Janeiro: **Bertrand Brasil**, 2012.

CAMPOS, Livia Rezende Miranda et al. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v.22, n.57, p.96-110/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: **JusPODIVM**, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-C – v. 2. – 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

EVARISTO, Gabriela Leite et al. O fim da representação no crime de ameaça contra a mulher: tutela legítima ou supressão da autonomia da vítima? **Cadernos de Direito**, v. 2, n. 1, 2025.

GRANDO, Marianne Cristine de Souza. A alteração da titularidade da ação penal no crime de ameaça promovida pelo pacote antifeminicídio. **Revista Insted de Direito (REDIR)**, v. 2, n. 1, 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 12.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LOURENÇO, Riziele Lorryne Costa; TOUROUTOGLOU, Felipe Teles. Feminicídio como um crime autônomo no sistema penal brasileiro: impactos e avanços com a lei nº 14.994/2024. **Revista Saberes da Fapan**, v. 14, n. 1, p. 6-26, 2025.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional. – 36. ed. – São Paulo: **Atlas**, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

QUINTANILHA, Katielle Pinto; PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro. Da violência doméstica ao feminicídio: uma análise no

contexto tocantinense. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador. **Medidas protetivas de urgência: um olhar oficial da demanda, desafios e soluções na região do Sertão do Araripe-PE**. – 1. Ed.- São Paulo, SP: Editora Arché, 2025.

SANTOS, Angela Pinto. A efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência no Brasil: avanços e desafios. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 25, 2025.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 147(2), e-6628376, 2024.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Revista observatório de La economia latino-americana**, Curitiba, v.22, n.11, p. 01-20. 2024.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço**

Social & Sociedade, v. 147, n. 2, p. e-6628376, 2024.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Observatório de la economia latino-americana**, v. 22, n. 11, p. e7854-e7854, 2024.